



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07/05/1997
C	
	Rubrica

Processo n.º : 13709.002533/92-10

Sessão de : 23 de maio de 1995

Acórdão n.º 202-07.751

Recurso n.º : 95.748

Recorrente : SUPERMIX CONCRETO S.A

Recorrida : DRF no Rio de Janeiro - RJ

IPI - Contrato de empreitada da construção civil sobre bens originados da operação de concretagem. Não-incidência do IPI. Precedentes do Segundo Conselho de Contribuintes. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMIX CONCRETO S.A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Tarásio Campelo Borges (Relator), Elio Rothe e Antonio Carlos Bueno Ribeiro. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 1995

Helvio Escovado Barcellos - Presidente

Daniel Corrêa Homem de Carvalho - Relator-Designado

Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e José Cabral Garofano.

HR/eaal/MAS/RS



Processo n.º : 13709.002533/92-10

Acórdão n.º: 202-07.751

serviços de concretagem de obras de Construção Civil, não alcançada pela tributação do imposto, por caracterizar-se no campo da NÃO INCIDÊNCIA".

- que "o cliente que contrata os serviços da IMPUGNANTE não deseja adquirir um produto, o que ele deseja é o "Know-how" desta no preparo e aplicação do concreto, é a capacitação técnica que a IMPUGNANTE dispõe para preparar o concreto dentro de especificações exigidas pelo próprio cliente".

- que "o serviço de concretagem prestado pela IMPUGNANTE, se destina a usuário e consumidor final não integrante de uma etapa ao consumo, constituindo em operação técnica";

- que "os ingredientes para a prestação dos serviços de concretagem tanto podem ser transportados em caminhões - betoneira, de dispositivos adequadamente preparados, para lançamentos nas obras, como podem, também, ser preparados no próprio canteiro de obras";

- Questiona também a falta de compensação do crédito do IPI sobre materiais adquiridos de terceiros nos meses de outubro e dezembro/91 e fevereiro/92;

- que a IMPUGNANTE pretende comprovar os fatos por todos os meios de provas admitidos em direito, inclusive, **com prova pericial técnica...**

- Conclui, solicitando o conhecimento e o provimento do recurso e que seja dada a insubsistência do crédito fiscal contido no Auto de Infração,

DA RÉPLICA

Em sua réplica, a autuante disse:

- em que "nas diversas visitas a empresa, antes da lavratura do auto, verificou-se que a atividade da mesma não é a elaboração de um produto acabado, mas sim a preparação de uma mistura de areia, cimento, brita, com a adição, ou não, de água e aditivo, em dosagens determinadas..."

- que "a empresa não é uma sociedade de Construção Civil, tal como não o são os fabricantes de telhas, tijolos, portas, cerâmicas, pisos, ..."

- que "fundamentou-se o entendimento fiscal na revogação do art. 45, inc. VIII, do RIPI."



Processo n.º : 13709.002533/92-10

Acórdão n.º: 202-07.751

**VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR
TARÁSIO CAMPELO BORGES**

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Trata o presente processo da exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados, na saída de produtos fabricados pela recorrente, classificados na posição fiscal NBM/SH 3825.50.0000 - argamassas e concretos (betões) não refratários - no período de 05.10.90 a 31.03.92, sem lançamento e recolhimento do tributo devido, por força do disposto no artigo 41, parágrafo 1.º das disposições Transitórias da Constituição Federal promulgada em 05.10.88, que extinguiu a isenção amparada no artigo 31 da Lei n.º 4.864/65, com a modificação dada pelo artigo 29 do Decreto-Lei n.º 1.593/77 (art. 45, inciso VIII do RIPI/82).

No lançamento ora discutido foram aplicadas as multa previstas no art. 364, inciso II - pela falta de lançamento e recolhimento do IPI - e art. 383, com a atualização do art. 3.º, inciso I da Lei n.º 8.383/91 - pela falta dos livros de que trata o art. 265 e dos documentários fiscais previstos no art. 225, todos do RIPI/82, obrigatórios para os fabricantes de produtos tributáveis pelo IPI.

A autuante acatou as razões de defesa de fls. 108/109, referentes aos meses de outubro e dezembro/91 e fevereiro/92, que transcrevo abaixo, o que representou uma redução de 54.392,09 UFIR no valor da exigência, conforme demonstrativo de fls. 191.

"Sem desvelo do entendimento real e sincera de que não é devedora dos cofres públicos federais sobre a matéria impugnada, é indispensável que se registre outros fatos que tornam o feito fiscal ilíquido e incerto.

Outubro de 1991

Base de Cálculo - Débito	356.249.181,70
Base de Livro - Receita	<u>356.213.180,85</u>
Diferença	36.000,85

A diferença acima decorre de erros de lançamentos de valores das Notas Fiscais, abaixo indicadas, no livro de Registro de Apuração do ISS (RAPIS), que serviu de base para o levantamento.



Processo n.º : 13709.002533/92-10

Acórdão n.º: 202-07.751

Valores para comparações:

Dia	NF/Fat.	Valores	Livro
15	6586	273.318,11	237.318,11
	6595	329.385,00	392.385,00
31	6661	<u>5.640.419,23</u>	<u>5.649.419,23</u>
		6.243.122,34	6.279.122,34
Balanco		-----	<u>(36.000,00)</u>
Soma Cr\$		6.243.122,34	6.243.122,34

Dezembro de 1991

Base de cálculo - Débito	560.673.656,30
Base do Livro - Receita	<u>557.673.656,90</u>
Diferença	2.999.999,40

A Fiscalização enganou-se ao efetuar os levantamentos das bases de cálculos da 1.^a e 2.^a quinzenas, porque o livro está com o saldo correto, conferindo com a Contabilidade.

Fevereiro de 1992

Base de cálculo - Débito	1.341.905.236,30
Base do Livro - Receita	<u>1.074.786.093,73</u>
Diferença	267.119.142,57

O levantamento fiscal não confere com os totais do livro registro fiscal e a receita contabilizada no Diário. Com certificado nos documentos anexos, deverá ser refeito o débito apurado."

A redução no valor do crédito tributário exigido foi inclusive citada no relatório da decisão recorrida e no seu julgamento, porém a Intimação da decisão recorrida, de fls. 199, não se conforma com o disposto na decisão singular, fato que provocou pedido de nulidade do processo administrativo.

Preliminarmente, entendo descabido o pedido de nulidade do processo administrativo, haja vista que o mesmo não encontra respaldo no artigo 59 do Decreto n.º 70.235/72.



Processo n.º : 13709.002533/92-10

Acórdão n.º: 202-07.751

Ademais, a simples indicação do crédito tributário no valor originalmente lançado, sem observância do ajuste de fls. 191, nenhum prejuízo trouxe para a recorrente, pois a citada intimação faz referência à decisão recorrida, cuja cópia foi recebida pela recorrente, anexa à intimação.

No mérito, a decisão recorrida também não merece reparos, pois entendo que os concretos (betões) têm posição definida e alíquota positiva na TIPI aprovada pelo Decreto n.º 97.410/88 e a isenção prevista no artigo 45, inciso VIII do RIPI/82 (Lei n.º 4.864/65, art. 31, e Decreto-Lei n.º 1.593/77, art. 29), por ser um incentivo fiscal de natureza setorial, foi revogada pelo artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88.

Por tratar de igual matéria, adoto e transcrevo a primeira parte do voto condutor do Acórdão n.º (Recurso n.º 96.381), da lavra da ilustre Conselheira SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK.

"Entendo que não assiste razão à recorrente quando sustenta que o preparo do produto em questão constituiu mera prestação de serviço, e que sobre ele não incide o IPI. Nessa matéria, alinho-me com a jurisprudência antiga, uniforme e assente neste Colegiado, contrária a essa tese.

No caso aqui em julgamento, trata-se de preparações para concretagem. Esses produtos, cuja obtenção se dá pelo método da transformação, definida no artigo do RIPI/82, vêm perfeitamente descritos na posição 3214.90.0100 da TIPI, alíquota de 10%, enquanto que o concreto vem nominalmente citado na posição 3823.50.0000, também alíquota de 10%. O fato de que as preparações têm sua composição (traço) estipulada conforme o uso a que se destinam não descaracteriza a operação industrial ou a natureza do produto industrializado. É normal que a indústria prepare e forneça seus produtos segundo especificações fixadas pelo adquirente, e que um mesmo produto possa ter variada gama de especificações.

Não existe norma que exclua esse produto do rol dos industrializados (ele consta da TIPI com alíquota positiva) nem que exclua seu processo de obtenção do conceito de industrialização. Ao oposto, há norma isentiva, introduzida pela Lei n.º 4.864, de 29 de novembro de 1965, art. 31, com a redação dada pelo artigo 29 do Decreto-Lei n.º 1.593, de 21 de dezembro de 1977, que alterou o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 400, de 30 de dezembro de 1968, norma reproduzida no inciso VIII do artigo 45 do RIPI/82 (constante também dos RIPIs anteriores).

**Processo n.º : 13709.002533/92-10****Acórdão n.º: 202-07.751**

Ora, somente pode ser isento o que *a priori* seja tributado. Se as preparações não fossem produtos industriais, conforme definição legal, ou se por força do Decreto-Lei n.º 406/68 e alterações posteriores estivessem fora do campo de incidência do IPI, como pretende a recorrente - tese acolhida pelo douto Conselheiro-Relator -, não teria qualquer sentido a legislação que lhes outorgou a isenção de IPI, reafirmada ao longo desses anos todos. Ao meu ver, não procede, portanto, essa argumentação de defesa.

Quero observar, ainda, que não há confundir a produção da preparação com o trabalho efetivo de concretagem. O concreto é a mistura, não solidificada ainda. Após a solidificação não mais se trata de concreto, mas de obra diferente, industrial ou não. Enfim, após a vibração e informação, obtém-se o piso, a parede, o artefato de concreto, mas não o concreto em si, que, como bem acentuou a recorrente, torna-se imprestável, uma vez endurecido antes da utilização.

O concreto, portanto, é a mistura, fresca, informe e úmida. Essa mistura é um bem distinto de seus componentes, e é também a própria recorrente que confirma que são eles misturados em tais condições que não mais se dissociam, vale dizer, não persistem nem retornam à identidade anterior. Essa mistura (concreto) é que tem posição própria na TIPI, constituindo, portanto, mercadoria. Nesse ponto, é equivocado, *data máxime venia* o voto proferido no STF e transcrito na impugnação, porquanto nega a natureza de mercadoria à preparação de concreto, quando tanto nos livros técnicos de engenharia como na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias-NBM esse bem é perfeitamente identificado como mercadoria, distinta de seus componentes, e de utilidade própria, inconfundível.

Repito, pois, que o concreto consiste nessa mistura úmida e informe, enquanto que a concretagem consiste na sua utilização no preparo de alguma obra. Essa concretagem, vale dizer, a utilização e o emprego do concreto, pode estar na lista de serviços. A preparação da mistura (concreto propriamente dito), não.

Observo que, no processo de produção descrito pela recorrente, não se encontra qualquer característica que afaste a tipificação da operação industrial. Os materiais - salvo a água - são dosados na central, são colocados na betoneira, são adicionados da água, são misturados em 17 giros por minuto



Processo n.º : 13709.002533/92-10

Acórdão n.º: 202-07.751

até que não mais se dissociem e então são empregados. O fato de a mistura ocorrer na usina, no trajeto ou de se ultimar dentro da betoneira já no local da obra, não altera em nada o conceito da operação e o tratamento fiscal. A menção posta no Parecer n.º 850/92 relativa ao preparo no trajeto não tem o objetivo de subordinar a natureza da operação a essa circunstância: apenas descreve a operação que examina.

A única relevância do local em que se dá a industrialização desse insumo está na identificação do momento em que ocorre o fato gerador. Se a mistura fosse completada na usina o fato gerador ocorreria na saída do estabelecimento. Quando, entretanto, a industrialização é realizada fora do estabelecimento industrial (no trajeto para a obra ou nesta) o fato gerador dá-se no consumo. Também aí é preciso não confundir fato gerador da obrigação relativa ao concreto (preparação úmida e informe) com o fato gerador relativo ao bem resultante do emprego do concreto. São coisas distintas. O IPI questionado é apenas aquele incidente sobre o concreto fornecido para a execução da obra de concretagem. Esse insumo é resultante de industrialização, sem sombra de qualquer dúvida. Seu emprego (concretagem) pode caracterizar ou não industrialização, conforme a natureza do produto dessa operação, e disso não trata o presente processo.

Concluo, pois, que a mistura dos componentes citado é distinta destes, que não mais se dissociam nem retornam à sua identidade anterior: trata-se, pois, de produto distinto de seus insumos, que constitui mercadoria, e que está perfeitamente descrita tanto no subitem 3214.90.0000 como no subitem 3823.50.0000, objeto de isenção específica do IPI e, portanto, mercadoria sujeita a incidência do tributo. Adoto, ademais, as razões inscritas no Parecer n.º 850/92 e na decisão recorrida, no que concerne à natureza de industrialização do concreto (não da concretagem, ali nem abordada)."

Entretanto, peço vênica para discordar da segunda parte do voto da ilustre Conselheira, uma vez que entendo revogada, pelo artigo 41 das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988, a isenção prevista no artigo 45, inciso VIII, do RIPI/82, e, neste particular, por tratar de igual matéria, adoto parte do voto condutor do Acórdão n.º 202-06.655, de 27.04.94, do ilustre Conselheiro ELIO ROTHE.

"As isenções previstas nos incisos VI, VII e VIII do artigo 45 do RIPI/82, em causa, têm seu fundamento no artigo 29 da Lei n.º 1.593/77, a qual, por sua vez, deu nova redação ao artigo 31 da Lei n.º 4.864, de 29.11.65 (Suplemento do Diário Oficial de 30.11.65).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13709.002533/92-10
Acórdão n.º: 202-07.751

A Lei nº 4.864/65 tem como ementa:

"Cria medidas de estímulos à Indústria de Construção Civil"

O artigo 31 da Lei nº 4.864/65 dispõe:

"Ficam isentas do imposto de consumo as casas e edificações pré-fabricadas, inclusive os respectivos componentes quando destinados a montagem, constituídos por painéis de parede, de piso e cobertura, estacas, baldrames, pilares e vigas, desde que façam parte integrante de unidade fornecida diretamente pela indústria de pré-fabricação e desde que os materiais empregados na produção desses componentes, quando sujeitos ao tributo, tenham sido regularmente tributados."

A seguir, a Lei nº 1.593/77, pelo seu artigo 29, deu nova redação ao artigo 31 referido, dispondo:

"Art. 29 - O artigo 31 da Lei nº 4.864 de 29 de novembro de 1965, alterado pelo Decreto-lei nº 400, de 30 de dezembro de 1968, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 31 - Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados:

I - as edificações (casas, hangares, torres e pontes) pré-fabricadas;

II - os componentes, relacionados pelo Ministro da Fazenda, dos produtos referidos no inciso anterior, desde que se destinem à montagem desses produtos e sejam fornecidos diretamente pela indústria de edificações pré-fabricadas:

III - as preparações e os blocos de concreto, bem como as estruturas metálicas, relacionados ou definidos pelo Ministro da Fazenda, destinados à aplicação em obras hidráulicas ou de construção civil."

Por outro lado, a C.F./88, em seu ADCT, pelo artigo 41, determinou a reavaliação dos incentivos fiscais de natureza setorial, então em vigor, determinando a revogação daqueles que no fossem confirmados no prazo de dois anos da promulgação da Constituição, verbis:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13709.002533/92-10

Acórdão n.º: 202-07.751

"Art. 41 - Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis.

Parágrafo 1º - Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que no forem confirmados por lei."

Assim, na aplicação do artigo 41 da ADCT da C.F./88, cabe, primeiramente, indagar se a isenção pode se constituir num incentivo fiscal.

É o professor Aires Ferdinando Barreto, in Revista de Direito Tributário n.º 42, páginas 167/168, que preleciona:

"Estímulos fiscais são tratamentos, legais menos gravosos ou desonerativos da carga tributária, concedidos a pessoas físicas ou jurídicas, que pratiquem atos ou desempenhem atividades consideradas relevantes às diretrizes da política econômica e, ou, social traçada pelo Estado.

Os estímulos representam, assim, instrumentos jurídicos de que dispõe o Estado para atingir interesses públicos considerados relevantes, sendo comum sua utilização para criar, impulsionar ou incrementar os resultados das políticas de desenvolvimento nacional.

Os incentivos manifestam-se sob várias formas jurídicas. Expressam-se, em sentido lato, desde a forma imunitória até a de investimentos privilegiados, passando pelas isenções, alíquotas reduzidas, suspensão de impostos, manutenção de créditos, bonificações, e outros tantos mecanismos, cujo último é sempre o de tornar as pessoas privadas colaboradoras da concretização das metas postas ao desenvolvimento econômico e social pela adoção do comportamento ao qual estão condicionados." (grifei)

Também, o mestre Geraldo Ataliba se pronunciando sobre a matéria in Revista de Direito Tributário n.º 50, página 35:



Processo n.º : 13709.002533/92-10

Acórdão n.º: 202-07.751

"Ora, há vasta doutrina e jurisprudência - comentando ampla legislação - sobre incentivos fiscais. O insigne prof. Antonio Roberto Sampaio Doria liderou estudos científicos sistemáticos sobre o tema (Incentivos fiscais para o desenvolvimento, Bushatsky, S. Paulo). Estamos, no Brasil, familiarizados com o instituto, de modo a no caber dúvida razoável quanto ao seu alcance. Desconheço - e atrevo-me a manifestar que dificilmente se encontrará - autor, ou decisão judicial que rejeite a inclusão das isenções tributárias como espécie de incentivo, ou como instrumento de incentivos."

Portanto, na palavra dos doutos, está que a isenção pode se constituir em incentivo fiscal, sendo que, no caso concreto em exame, desnecessária a indagação quanto à natureza da isenção, eis que, como visto, a lei básica que a instituiu deixou clara a sua finalidade incentivadora ao dispor, expressamente, em sua ementa, tratar da criação de medidas de estímulo à indústria da construção civil.

Desse modo, a isenção em pauta no pode deixar de ser considerada um incentivo fiscal.

Em seguida, cabe perquirir quanto à natureza setorial ou no da referida isenção.

O termo "setorial" que significa relativo a setor, juridicamente, não tem significação própria, e , como se trata de vocábulo de uso comum na área econômica e com esse alcance utilizado no dispositivo constitucional, é nesse campo que deve ser apreendido o seu entendimento.

Na Enciclopédia Saraiva de Direito, em seu verbete Incentivos Fiscais, às fls. 227, diz Ana Maria Ferraz Augusto:

" o que caracteriza o incentivo setorial é a finalidade restrita a um determinado setor da atividade econômica."

O vocábulo "setor" tem o significado de parte, segmento, conforme se depreende do "Aurélio":

"1. Subdivisão de uma região, zona, distrito, seção, etc.....

.....



Processo n.º : 13709.002533/92-10

Acórdão n.º: 202-07.751

3. Esfera ou ramo de atividade; campo de ação; âmbito setor financeiro."

Ao tratar da "Incidência do Sistema Constitucional Tributário de 1988" na Revista de Direito Tributário nº 47, página 130, diz Ritinha Stevenson Georgakilas:

"Fundamental é determinar o sentido da expressão "incentivos de natureza setorial", para que se entenda o alcance da disposição em exame, ou seja, que benefício ela afeta. Sobre o conceito de incentivo fiscal e sua relação com as isenções (cuja abordagem apresenta interesse neste estudo), entendemos, seguindo em linhas gerais, a lição de Henry Tilbery, que incentivo fiscal é gênero de que a isenção tributária seria espécie. "Natureza setorial, por sua vez, diz respeito ao setor da economia ou ramo de atividade econômica."

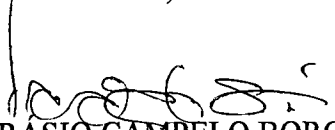
Sem a necessidade de enumerar, existem incentivos fiscais que se dirigem para toda sociedade, sem qualquer espécie de restrições, enquanto que outros têm por finalidade atingir determinadas áreas da economia ou a determinada atividade.

Pelo exposto, é de se concluir que a natureza setorial de que trata o artigo 41 do ADCT da C.F./88, diz respeito a segmento da atividade econômica, e que tem aplicação à isenção em questão já que esta foi instituída em ato específico de estímulo à indústria da construção civil, que é importante ramo da atividade econômica do País.

Por conseguinte, no preenchidas as condições do artigo 41 e parágrafo 1º do ADCT, revogada está, a partir de 05.10.90, a isenção contida no artigo 45, inciso VI, VII e VIII do RIPI/82."

Com estas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 1995


TARASIO CAMPELO BORGES



Processo n.º : 13709.002533/92-10

Acórdão n.º: 202-07.751

**VOTO DO CONSELHEIRO DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO,
RELATOR-DESIGNADO**

Em síntese, a fiscalização entende que os produtos de fabricação da recorrente encontram-se previstos na posição 3823.50.0000 da TIPI e que tais produtos beneficiados pela isenção prevista no artigo 45, VIII, do RIPI/82, tiveram-na perdido em face da norma do artigo 41, parágrafo 1.º, do ADCT.

Do outro lado, a recorrente entende que sua atividade encontra-se sob a esfera de incidência do ISS.

Trata-se, de fato, no dizer de Geraldo Ataliba e Cleber Giardino *in* Revista do Direito Tributário, Vol. 37, p. 147/148) necessidade da "distinção entre produtos resultantes de uma atividade industrial e bens resultantes de uma atividade de serviços."

Entendo que o deslinde dessa difícil questão, que se insere na questão submetida à apreciação desta corte, está na definição de produto industrializado como aquele destinado ao tráfico comercial, e das coisas oriundas da atividade de serviço,s que não estão submetidas ao comércio, por já estarem originalmente absorvidas pelo contrato de serviços na qual está inserida.

A recorrente afirma que "celebra com seus clientes contratos de empreitada de construção civil, objetivando a prestação de serviços de concretagem, nos volumes e condições especificados nos próprios contratos. O que implica uma individualização dessa prestação material, não atacado pela autoridade autuante.

É significativo o voto do Ministro Moreira Alves cujos trechos transcrevemos:

"A preparação do concreto, seja feita na obra como ainda se faz nos pequenas construções - seja feito em betoneira acopladas a caminhões, é prestação de serviços técnicos, que consiste na mistura, em proporções que variam para cada obra, de cimento, areia, pedra britada e água, e mistura que, segundo a lei Federal 5.194/65, só pode ser executado para fins profissionais, por quem foi registrado no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, pois demanda cálculos especializados e técnica para sua correta aplicação." "... concluo que a mistura física de materiais não é mercadoria produzida pelo empreiteiro, mas parte do serviço a que este se obriga..."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13709.002533/92-10
Acórdão n.º: 202-07.751

"32. Execução por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares."

Este Conselho já se manifestou em situações que envolviam serviços de composição gráfica (notas fiscais por encomenda do usuário), fitas de vídeo por encomenda indicando a incidência do ISS.

Acórdão de n.º 202-04.317, de 14.06.91, cujo relator foi o ilustre Conselheiro Elio Rothe, a matéria é tratada com meridiana clareza:

"**IPI - INCIDÊNCIA** - Operação de prestação de serviços para terceiro, incluídas na lista de serviços anexa a legislação complementar Sobre o Imposto Sobre Serviços (ISS está excluída da incidência do IPI - operação de gravação de som de fita magnética para terceiros."

Parte importante do referido Acórdão reza que:

"De acordo com o Sistema Tributário Nacional, previsto na Constituição Federal, as competências para instituir tributos sobre as correspondentes operações estão perfeitamente definidas enquanto o IPI é de competência da União, o ISS compete ao Município a sua instituição.

Por isso que uma mesma operação para fins dos referidos tributos, não pode ser ao mesmo tempo industrialização e prestação de serviços para terceiros, dada a referida delimitação de competências.

A possibilidade de conflitos sobre a matéria foi eliminada com a mencionada legislação complementar, que listou as operações como incidência no ISS e, conseqüentemente excluído do campo de incidência tais operações, mesmo que se enquadrassem nos conceitos de industrialização específicos do IPI."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13709.002533/92-10

Acórdão n.º: 202-07.751

Em recente Acórdão deste Conselho, Primeira Câmara, tratou-se de matéria idêntica a que ora tratamos, julgando na linha do entendimento de que sobre a referida operação incide o ISS.

Pelas razões de fato e de direito assim expostas, dou provimento ao presente recurso.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 1995.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Daniel Corrêa Homem de Carvalho'.

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO